



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0683864/2017 - SAP.UPR

Joinville, 06 de abril de 2017.

TOMADA DE PREÇOS N° 010/2017 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA E REFORMA DE INSTALAÇÕES DA E. M. NOVE DE MARÇO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. – EPP**, aos 27 dias do mês de março de 2017, em face da decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme julgamento realizado em 20 de março de 2017.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (SEI nº 0663213).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 08 de fevereiro de 2017, foi deflagrado o processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, sob o nº 010/2017 destinado à contratação de empresa para a construção de quadra poliesportiva e reforma de instalações da E. M. Nove de Março.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação (invólucro nº 01) e proposta comercial (invólucro nº 02), bem como a abertura dos invólucros nº 01, ocorreu em sessão pública, no dia 02 de março de 2017 (SEI nº 0619301).

Os seguintes proponentes protocolaram os invólucros para participação no certame: AZ Construções Ltda – EPP, Cubica Construções Ltda. – EPP, Di Fatto Indústria e Comércio Ltda. – EPP, Forte Rocha Construtora Ltda. – ME, Metal Brasil Construções Ltda. – ME, Planotec Construções Ltda. – ME, Trio Construtora e Incorporadora Ltda, Trust Construtora Ltda. - EPP.

O julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em 20 de março de 2017, sendo que a Comissão de Licitação não aceitou a participação da empresa Di Fatto Indústria e Comércio Ltda. – EPP e inabilitou a licitante Trio Construtora e Incorporadora Ltda – EPP, restando habilitadas as licitantes: AZ Construções Ltda – EPP, Cubica Construções Ltda. – EPP, Forte Rocha Construtora Ltda. – ME, Metal

O resumo do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina e Diário Oficial da União, no dia 21 de março de 2017 (SEI nº 0643151 e 0646410).

Inconformada com a decisão que culminou com a sua inabilitação, a empresa Trio Construtora e Incorporadora Ltda – EPP interpôs o presente recurso administrativo (SEI nº 0663205)

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões (SEI nº 0663213), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em suas razões que apresentou os atestados de capacidade técnica, conforme exigência do edital.

Prossegue afirmando que as Certidões de Acervo Técnico (CAT) estão acompanhadas da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional Júnior Eloi José Eckstein, sendo este, o responsável técnico da empresa Trio Construtora e Incorporadora Ltda – EPP.

Ao final, requer que o recurso seja deferido e se admitida a participação da recorrente na fase seguinte do certame.

IV – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso interposto pela empresa Trio Construtora e Incorporadora Ltda – EPP, é tempestivo, uma vez que o prazo iniciou-se no dia 22 de março de 2017 e o recurso interposto no dia 27 de março de 2017, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

V – DO MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo observa-se que, esta foi inabilitada no certame por não comprovar através dos atestados de capacidade técnica a execução de 311,04 m² de reforma ou construção de edificações, conforme exigência do item 8.4, alínea “p”, do edital. É o que se pode extrair da ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação (SEI nº 0637756), formalizada em 20 de março de 2017:

(...) Sendo assim, a Comissão decide INABILITAR: Trio Construtora e Incorporadora Ltda – EPP, por não comprovar através dos atestados apresentados a execução de 311,04 m² de reforma ou construção de edificações, conforme exigência do item 8.4, alínea “p”, do edital

Desta forma, verifica-se que a Comissão de Licitação manteve-se firme às exigências previamente estabelecidas no edital e, assim, promoveu o julgamento levando em consideração o disposto no instrumento convocatório.

Consoante o citado acima, convém transcrever o que dispõe o edital acerca do documento que motivou a inabilitação da recorrente, bem como as exigências relativas à qualificação técnica dos interessados:

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

p) Atestado técnico devidamente registrado no CREA ou CAU comprovando que o *proponente* tenha executado obra de características compatíveis com o objeto dessa licitação, que

corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja, 311,04 m² de execução de serviços em estrutura metálica e 311,04 m² de reforma ou construção de edificações. (grifó nosso)

Importante destacar que tais exigências encontram-se devidamente amparadas e decorrem da própria Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), conforme restará demonstrado a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...). (grifado)

Isto posto, é notório reconhecer que a lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública, a demonstração, dentre outros requisitos, de qualificação técnica.

O edital sob análise previu com clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente no tocante à qualificação técnica. Deste modo, torna-se evidente que somente seriam habilitadas as empresas que atendessem, em sua totalidade, às especificações em questão. Portanto, cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e se submeter aos efeitos do eventual descumprimento. Qualquer solução diferente opõe-se ao princípio da isonomia.

Não é demais mencionar também, que o Edital ao qual a recorrente teve acesso previamente, dispõe sobre a aceitação das condições estabelecidas no instrumento convocatório:

19.4 – Fica o proponente ciente de que a simples apresentação da documentação e proposta implicará na aceitação das condições estabelecidas neste edital. (grifado)

No caso em tela, a recorrente apresentou diversos atestados para comprovação da qualificação técnica, sendo que os atestados registrados junto ao CREA/SC sob os selos nº A 018.897, A 017.866, A 018.188, foram apresentados em cópia simples e para efeitos de análise e comprovação de qualificação técnica, não foram considerados, posto que o edital determina necessidade de apresentação de cópias autenticadas.

Assim, foram analisados somente os atestados registrados junto ao CREA/SC sob o selo nº A 017.917 e A 019.155. Ocorre que, da leitura dos dois atestados, verificou-se a necessidade de diligência junto à empresa, isso porque, os atestados mencionam o seguinte: “*Certifico, que o profissional executor teve um desempenho a contento, cumprindo rigorosamente os termos do contrato, e executou os serviços de acordo com os projetos e normas, não existindo nenhum fato que desabone sua idoneidade técnica*”. Assim, a Comissão de Licitação encaminhou por e-mail (SEI nº 0632241), o Ofício SAP.UPR SEI nº 0628620: “[...] solicita-se que a empresa Trio Construtora e Incorporado Ltda., se manifeste acerca dos atestados de capacidade técnica registrados no CREA com selo A017.917 e A019.155, pois da

leitura dos documentos configura-se como comprovada somente a capacidade técnica do profissional Junior Eloi José Eckstein, na condição de responsável técnico da empresa. Assim, solicitamos que sejam apresentados documentos comprobatórios relativos da execução dos serviços indicados nos atestados e que demonstrem a capacidade técnica da empresa Trio Construtora e Incorporado Ltda". Em resposta encaminhada por e-mail (SEI nº 0637739), a empresa esclareceu o seguinte: "[...] os documentos apresentados na condição de capacidade técnica do profissional registrados no CREA com selo A017.917 e A019.155 serão também utilizados como comprovação técnica da empresa, pois o profissional executou os serviços em nome da empresa Trio Construtora como contratada para tal serviços. Tendo em vista que a CAT – Certidão de Acervo Técnico nº 252015062224 e nº 252015055213 mostra explicitamente quem foi a contratada". No entanto, após a realização de diligência e análise dos dois atestados, não restou comprovada pela empresa, a execução do quantitativo mínimo de 311,04 m² de reforma ou construção de edificações, conforme exigência do item 8.4, alínea "p", do edital.

O atestado de capacidade técnica emitido por Nielsen Empreendimentos registrado junto ao CREA/SC sob o selo nº A017.917, comprova a execução dos seguintes serviços: Estrutura De Concreto Armado - 145,50m²; Fundações Profundas - 768,54m²; Sistema Hidráulico Preventivo Contra Incêndio - 768,54m²; Pavimentação em Lajota Sextavada de Concreto - 768,54m² e Fechamento de Divisórias em Gesso Acartonado - 768,54m².

O atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria de Infraestrutura do Município de São José, registrado junto ao CREA/SC sob o selo nº A018.155 comprova a execução dos seguintes serviços: Estrutura Metálica - 361,50m²; Cobertura Metálica - 361,50m²; Pintura de quadra de Esportes - 317,16m²; Tapume - 30,00m; Instalação Elétrica (Projeto e Execução) - 361,50m²; Fundações Superficiais - Sapatas - 361,50m² e Alambrado - 220,50m²

Desta forma, resta evidente que nenhum dos dois atestados indica a execução de reforma ou construção de edificações ou mesmo indica a execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, sendo inclusive a decisão da Comissão de Licitação subsidiada por análise técnica de engenheiro da Secretaria de Administração e Planejamento, conforme se pode observar na ata de julgamento.

Em situações semelhantes, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - NÃO HABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO - AUSÊNCIA DE REQUISITO NECESSÁRIO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - EXEGESE DOS ARTS. 3º, 41 E 48, I, DA LEI N. 8.666/93 - FORMALIDADE DESTINADA À VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES, QUE NÃO IMPLICA EM EXCESSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. **Verificada a inobservância às regras editalícias relativas à qualificação técnica, mister a declaração da inabilitação da empresa, forte nos arts. 3º, 41 e 48, I, da Lei n. 8.666/93.**" (Agravado de Instrumento n. 2009.050084-4, da Capital, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, j. em 21/09/2010 - grifado).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO TIPO MENOR PREÇO QUE TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA E OU CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO, EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM CBUQ - E=6CM E 7CM, DRENAGEM PLUVIAL, SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL, COM ÁREA TOTAL DE 48.559,60 M². **Se as exigências contidas no edital de**

licitação têm relevância no asseguramento da correta execução da obra pública, não se pode suspender o ato que inabilitou a concorrente que não preencheu àqueles requisitos. (Agravo de Instrumento n. 2007.055328-9, de Xaxim, rel. Des. Jânio Machado, j. em 27/11/2008 - grifado).

Como bem se pode observar da leitura dos dispositivos que integram o Edital e a jurisprudência pertinente, a Comissão de Licitação agiu acertadamente ao declarar a recorrente inabilitada, pois sua qualificação técnica não restou comprovada, conforme expressamente disposto no instrumento convocatório.

Ademais, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório, e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe a Lei nº 8.666/1993: "*art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.** Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolvem pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543 - grifado).

No mesmo sentido é o entendimento da Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.** (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015).

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO - FALTA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA EXPRESSA

PELO EDITAL CONVOCATÓRIO - FORMALISMO DO CERTAME. "In casu, o Atestado de Capacidade Técnica da empresa é peça integrante do edital da licitação, devendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e acompanhado da respectiva certidão lançada pelo CREA, descrevendo os serviços de forma a permitir e constatar ter a empresa licitante realizado obras pertinente e compatível em características com o objeto do certame licitatório. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face do princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório. (TJSC - ACMS n. 1998.015110-4, de São Francisco do Sul. Rel. Des. Volnei Carlin. j. em 13/3/2003 - grifado).

Assim, torna-se irrefutável a necessidade de obediência irrestrita ao edital tanto por parte da Administração, como por parte dos licitantes, sob pena de serem inabilitados do certame.

Desta forma, resta claro o motivo ensejador da inabilitação da recorrente, tendo em vista que esta deixou de cumprir exigência previamente estipulada no edital.

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da recorrente são improcedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, e visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que inabilitou a recorrente por não cumprir a exigência prevista no item 8.4, alínea "p", do edital.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto por **TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP**, referente à **Tomada de Preços nº 010/2017** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou do certame.

Silvia Mello Alves

Presidente da Comissão

Thiago Roberto Pereira

Membro da Comissão

Patricia Regina de Sousa

Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini

Secretário de Administração e Planejamento

Daniela Civinski Nobre

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Mello Alves, Servidor (a) Público (a)**, em 07/04/2017, às 09:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Regina de Sousa, Servidor (a) Público (a)**, em 07/04/2017, às 09:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Pereira, Servidor (a) Público (a)**, em 07/04/2017, às 11:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 07/04/2017, às 15:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Civinski Nobre, Diretor (a) Executivo (a)**, em 07/04/2017, às 16:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0683864** e o código CRC **0358408F**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

16.0.007497-6

0683864v4